



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 267/ 2009

SESSÃO DE: 10.02.2009
PROCESSO N: 1/2936/2006
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2006.18881-0
RECORRENTE: DISTRIBUIDORA TAMAR LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE : FRANCISCO JARBAS CRUZ DA COSTA
RELATORA: Conselheira SILVANA CARVALHO LIMA PETELINKAR

EMENTA: ICMS - CRÉDITAMENTO INDEVIDO. O contribuinte creditou-se indevidamente de notas fiscais de entradas NF-1 de fornecedor, pertencentes a outros dois contribuintes, conforme Relatórios de Selagem e Impressão de Documentos Fiscais, após análise nos livros de registro em Conta Gráfica do Crédito de ICMS. Auto de infração **PROCEDENTE.** Penalidade inserta no artigo 123, II, alínea "a" da lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. Recurso voluntário, conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos, confirmando a decisão condenatória prolatada em juízo singular, em consonância com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da Duta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A lide emergida através do Auto de Infração refere-se a **crédito indevido**, proveniente do lançamento na conta gráfica do ICMS em desacordo com a legislação. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço n°. 2006.10559, objetivando executar **diligência fiscal**, referente ao período de 01/01/2003 a 31/12/2004. Auto de infração lavrado em 24/07/2006, com fulcro nos artigos 57, 65 do Decreto 24.569/97.

A contribuinte tomou ciência pessoal do início da fiscalização em 27/04/2006, através do Termo de Intimação de Fiscalização n°. 2006.10208, às fls. 06.

A peça inaugural foi instruída com o auto de infração n°. 2006.18881-0, informações complementares às fls. 03/04, ordem de serviço n°.s. 2006.10559, , termos de intimação de fiscalização n°.s. 2006.10208, termo de apreensão de livros e documentos fiscais às fls. 07, cópia do Livro de Registro de Entradas, cópia do livro de Registro de Apuração do ICMS, Notas Fiscais n. 343/1637, Consulta da PAIDF. O auto, em epígrafe, relatou **expressis verbis**:

"Crédito indevido, todo aquele escriturado na conta gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não-realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação. Após análise da documentação fiscal constatamos que o contribuinte utilizou créditos indevidos nos meses de julho de 2003 e maio de 2004, conforme informações complementares em anexo."

Às informações complementares, o autuante ratifica a presente ação fiscal, fundamentando a peça inicial.

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, II, alínea "a", da Lei 12.670/96, ou seja, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do imposto.



A empresa tomou ciência do auto de infração pessoalmente em 27/04/2006 às fls. 06, nos termos do art. 26, § 1º, II da Lei 12.732/07.

Dentro do prazo legal, o Contribuinte ingressou com impugnação ao feito fiscal, nos seguintes termos:

"Que o auto de infração não procede. Para que o auto de infração pudesse ser lavrado era necessário que a SEFAZ tivesse feito publicidade que as notas fiscais em questão eram inidôneas, neste caso o auto de infração era eficaz, porém sem a publicidade, é ineficaz e em conseqüência o auto de infração deve ser julgado improcedentem nos termos do art. 100 do Decreto 24.569/97."

O julgador monocrático discorreu sobre a presente acusação, proferindo a seguinte ementa: ICMS - CRÉDITO INDEVIDO. Ação Fiscal referente à constatação de registro em Conta Gráfica de Crédito Fiscal de ICMS indevidamente e sua utilização, pois proveniente de oposição de Selos Fiscais de autenticidade nas notas fiscais de entradas NF-1 de fornecedor, pertencentes a outros dois contribuintes, conforme relatórios de selagem e impressão de documentos fiscais. Autuação PROCEDENTE, decisão amparada nos artigos 58, 59 e 65, inciso VIII, 269 todos do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, inciso II, alínea "a" da Lei 12.670/96, com alterações através da Lei 13.418/2003."

A empresa autuada insatisfeita com a decisão condenatória de 1ª Instância interpôs recurso voluntário, sucinto e tempestivo, ratificando todos os argumentos manifestados na impugnação, acrescentando que apresentará oportunamente aditivo ao presente recurso. Por fim, instou pela improcedência/nulidade da peça inicial, sob os mesmos fundamentos.

A Consultoria Tributária, por intermédio do parecer 395/08, ressaltou que as alegativas apresentadas no recurso voluntário são insubsisistentes e incapazes de desconstituir a acusação apontada na lide, haja vista, que são alegativas alheias ao caso em questão. Pois como bem efocado no julgamento singular, o fato questionado caracteriza-se pela utilização indevida do crédito do ICMS, haja vista que os selos de autenticidade pertencem a outros contribuintes diversos dos especificados nos campos das notas fiscais de n. 343 e 1637. Por fim, opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negou-lhe provimento, confirmando a decisão exarada na 1ª instância.



Os autos foram encaminhados, para apreciação da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 78/80.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

A peça inaugural do presente Processo Administrativo Tributário denuncia a seguinte acusação fiscal:

"Crédito indevido, todo aquele escriturado na conta gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não-realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação. Após análise da documentação fiscal constatamos que o contribuinte utilizou créditos indevidos nos meses de julho de 2003 e maio de 2004, conforme informações complementares em anexo."

A julgadora monocrática decidiu pela "PROCEDÊNCIA" da ação fiscal.

A empresa autuada inconformada com a "decisum" proferida apresenta Recurso Voluntário para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

A questão que ora se me apresenta, conforme relatado, diz respeito à acusação fiscal que tem como fundamentação a utilização de crédito fiscal indevido, decorrente da não realização de estorno, nos casos específicos exigidos na legislação.

A recorrente pugna pela invalidade do feito fiscal, com as mesmas alegativas descritas na peça impugnatória, quando ao recepcioná-las observamos que as mesmas são insubsistentes e incapazes de desconstituir a acusação apontada na presente lide.



Quando cumpre salientar, que o auto de infração em questão, contém todos os elementos indispensáveis à perfeita acusação imputada. O relato ali constante permite o entendimento da acusação oferecida contra a empresa, no entanto, não sendo o suficiente, vê-se que a peça processual que o complementa - Informações Complementares, oferece de forma clarificada todos os dados necessários a perfeita compreensão das causas de fato e de direito.

Ademais, a prática de escrituração de notas fiscais cuja operação de aquisição ocorre sem o destaque do ICMS é expressamente vedada pela legislação pertinente ao ICMS no Estado do Ceará, consoante disciplina o art. 65 do RICMS, transcrito, *in verbis*:

Art. 65. Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:

I - operação ou prestação beneficiadas com isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação;

Outrossim, a escrituração de notas fiscais de bens de uso/comum é infração direta ao disposto no art. 65, II do Decreto 24.569/97, **ad litteram**:

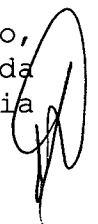
Art. 65. Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - Quando a operação ou a prestação não estiverem acobertadas pela primeira via do documento fiscal, salvo comprovação do registro da operação ou da prestação no livro registro de saídas do contribuinte que as promoveram ou sendo o documento fiscal inidôneo.

Por sua vez, a escrituração do ICMS em quantia superior ao destacado nas notas fiscais de entradas, consubstancia em uma inobservância ao art. 57 do mesmo dispositivo legal, **in litteris**:

Art. 57. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias



ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores por este ou por outro Estado.

Em exame minudente ao libelo fiscal, observa-se que a fiscalização procedeu a análise de todos os registros de créditos e de débitos de ICMS, através dos livros fiscais e depois de dirimidas todas as dúvidas, procedeu a apuração de todos os créditos indevidos..

Com efeito, **in casu**, ficou provada a materialidade da infração fiscal, tendo em vista todos os elementos "**jure et facto**" colacionados aos fólios processuais pelo agente fazendário.

Diante do exposto, não tenho como agasalhar a tese defendida pelo recorrente, pois presente nos autos à configuração da materialidade do ilícito tributário, devendo a empresa sujeitar-se à penalidade inserta no artigo 123, II, "a", da Lei 12.670/96, motivo pelo qual, VOTO, para que, se Conheça do Recurso Voluntário, negando-lhe Provimento, no sentido de que seja mantida a decisão proferida em 1^a Instância, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS: R\$ 5.152,39

MULTA: 5.152,39

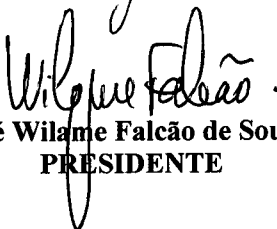
É o voto.

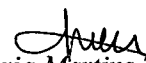


DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **DISTRIBUIDORA TAMAR LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e do parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de abril de 2009.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA

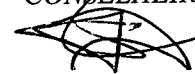

Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Sandra Maria Favares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA RELATORA


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO